

18/09/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 274.969-1 SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADVOGADOS: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

**EMENTA:** Não ofende os princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor a fixação, pelo Município, de horário para funcionamento de farmácias.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

Moreira Alves

-

Presidente

  
Ellen Gracie

-

Relatora



18/09/2001

PRIMEIRA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 274.969-1 SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADVOGADOS: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

"Mostra-se o acórdão recorrido coerente com a Súmula 419 desta Corte, segundo a qual 'os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas'.

**Nego, portanto, seguimento ao agravo"** (fls. 216).

Em regimental tempestivamente interposto, alegou a agravante em síntese:

"Vale destacar que não se discute nestes autos a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de seu interesse, como entendeu a D. Relatora.

Ao contrário, proclama-se essa competência que tem fulcro no artigo 30, I da Constituição Federal.

(...)

Decorre daí que a fixação de horário para o funcionamento de farmácias e drogarias pode ser objeto de lei municipal, desde que, por exemplo, não se restrinja o princípio da liberdade de comércio ou o princípio da isonomia, ambos consagrados constitucionalmente" (fls. 220/221)

É o relatório.

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora):  
Consolidou-se a jurisprudência das duas Turmas no sentido de que a fixação, pelos Municípios, de horários para o funcionamento de farmácias não implica violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência, da defesa do consumidor e da isonomia. (RREE 175.901, Min. Moreira Alves e RE 174 645, Min. Maurício Corrêa).

**Nego provimento** ao agravo.



PRIMEIRA TURMA

708

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 274.969-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE. : DROGARIA SÃO PAULO LTDA

ADVDS. : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS


AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV. : FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 18.09.2001.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Vice Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador